DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4531/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20198/2014
PROTOCOLO	**:**	1473212
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RODRIGO QUEIROZ NETO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TOYOTA TIPO SEDAN COROLA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	71800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TOYOTA TIPO SEDAN – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 1/2013, a formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013 (peça 14 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 1/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo Toyota tipo sedan, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de fevereiro de 2013 a 27 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 14 - fl. 1).

O valor pactuado importa em R$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 14 - fl. 2).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases tendo em vista tratar-se de contratação de execução instantânea.

No caso, uma vez deferida a proposição, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2154/2014 (peça 18 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10189/2014 (peça 19 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013 e teve a sua execução regularmente processada.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo Toyota tipo sedan, conforme descrição contida na Cláusula Primeira (peça 14 – 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 18 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 71.800,00

Valor Empenhado	R$ 71.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.800,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 18 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 001/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo 004/2013,** bem como sua **execução financeira**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado** (CNPJ: 15.386.444/0001-84) e a empresa **Kampai Motor Ltda** (CNPJ: 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c.c. os incisos I, II e III do art. 120, c.c. os incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da contratação em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de

Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 1/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 15.386.444/0001-84, por seu Presidente, Senhor Rodrigo Queiroz Neto, CPF/MF nº 009.259.621-55, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kampai Motors Ltda., CNPJ/MF nº 05.583.836/0001-54, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo Queiroz Neto, CPF/MF nº 009.259.621-55, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator